



5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100416-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

**INTERESSADOS:**

ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. DESPESA COM PESSOAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, mas que foi mitigada, contexto pandemia e amparando-me no art. 2 da LINDB;
2. Despesa com pessoal acima do limite legal, mas que foi relevada ao campo das recomendações por força da Lei Complementar nº 173/2020 c/c o art. 65 da LRF.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/03/2023,



**Adriana Alves Assunção Barbosa:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que os limites legais e constitucionais foram cumpridos no exercício dessas contas, exceto, o limite da Despesa com Pessoal, que ficou acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, por força do art. 65 da LRF, e § 5º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173 /20, contexto de pandemia, nos termos relatado nesse voto;

**CONSIDERANDO** que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020;

**CONSIDERANDO** que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício dessas contas;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB, visto que, no presente caso, a irregularidade remanescente não é considerada, *de per si*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Frei Miguelinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Adriana Alves Assunção Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o



fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária;

2. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
4. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
5. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de melhorar o índice de mortalidade infantil;
6. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;
7. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0a4b4f44-c9a5-43d0-862c-2e0f8d98902f

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO